



0 0 0 2 0 2 3 2 4 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002023-24.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00013504.2.00580/00128

SENTENÇA REGISTRADA NO E-CVD – TIPO D

AUTOS Nº. 2023-24.2014.4.01.3504

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCOS NOVAIS DA SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS NOVAIS DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Francisco Novaes e Maria do Carmo da Silva, RG 1473422/DGPCGO e CPF 336.278.861-00, imputando a prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal.

Consta na exordial que, no dia 14/08/2013, o réu, agindo livre, voluntária e conscientemente, subtraiu os objetos postais n.º SI 68591807 e o n.º SI 68366293 (que continham telefones celulares), dos quais tinha a posse em razão do exercício do cargo de operador de triagem e transbordo, no Centro de Tratamento de Cargas e Encomendas, divisão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Aparecida de Goiânia/GO.

Em decisão de fl. 74 foi arbitrada fiança no valor de R\$ 2.260,00, bem como fixadas condições da liberdade provisória, aceitas pelo réu (fl. 75/76), com o recolhimento do valor da fiança realizado à fl. 77. Alvará de soltura cumprido no dia 17/08/2013 (fl. 80).

A denúncia foi recebida no dia 22/04/2014 (fl. 90), decisão publicada em secretaria no dia 07/05/2014.

Citação pessoal realizada em 16/06/2014 (fl. 94-v).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JUCELIO FLEURY NETO em 09/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 661923504230.



0 0 0 2 0 2 3 2 4 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002023-24.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00013504.2.00580/00128

O réu apresentou defesa escrita (fls. 96/109), com alegação de que a quantia de R\$ 1.200,00 em dinheiro encontrada em seu poder é proveniente do restante do seu salário, não havendo ligação alguma com o ocorrido, bem como não subtraiu objetos postais em outras ocasiões, não sendo responsável pelas subtrações ocorridas nos meses de junho, julho e agosto de 2013. Afirma que houve flagrante provocado que, pela atuação dos policiais, tornou impossível a consumação do crime. Alega ilicitude das provas. Requer a absolvição do réu, ou anulação da ação por ilicitude do flagrante, e a restituição dos R\$ 1.200,00 apreendidos.

Em decisão de fls. 111/112 foi afastada a alegação de flagrante provocado e de provas ilícitas, com a ratificação do recebimento da denúncia.

Instrução realizada às fls. 130/131. As partes apresentaram alegações finais orais, ocasião em que o MPF reiterou o pedido de condenação e a defesa requereu concessão de “perdão judicial” ou condenação na pena mínima, a ser substituída por restritivas de direitos.

É o relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I. – Da Materialidade do delito

O crime imputado ao réu possui a seguinte redação:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O bem jurídico penalmente protegido abrange dois aspectos distintos: em primeiro lugar, objetiva garantir o bom funcionamento da Administração Pública, bem como o dever do



0 0 0 2 0 2 3 2 4 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002023-24.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00013504.2.00580/00128

funcionário público de conduzir-se com lealdade e probidade; em segundo, visa proteger o patrimônio mobiliário do Poder Público.

A eficiência do Estado está diretamente relacionada com a credibilidade, honestidade e probidade de seus agentes, pois a atuação do corpo funcional reflete-se na coletividade, influenciando decididamente na formação ético-moral e política dos cidadãos, especialmente no conceito que fazem da organização estatal.

O sujeito ativo somente pode ser o funcionário público ou aquele expressamente equiparado a este para fins penais, tratando-se de crime próprio. Os sujeitos passivos, por sua vez, são o Estado e as demais entidades de direito público relacionadas no art. 327, § 1º, do CP.

O pressuposto do crime de peculato é a anterior posse lícita, isto é, legítima da coisa móvel pública (dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel), da qual o funcionário público apropria-se indevidamente. A posse, que deve preexistir ao crime, deve ser exercida pelo agente em nome alheio, ou seja, em nome do Poder Público.

A posse mencionada no dispositivo em exame deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo, inclusive, a simples detenção e até o poder de disposição direta sobre a coisa.

A confiança depositada no funcionário público que recebe a coisa, objeto material do crime de peculato, é proveniente de imposição legal, em razão do cargo público exercido pelo agente. É mister que receba o bem em razão do cargo que exerce, significando que a entrega da coisa ao agente deve ser feita em decorrência de sua competência ou atribuição funcional, circunscrevendo-se o ato às atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

O verbo apropriar-se tem o significado de assenhorear-se, tomar como sua, apossar-se; apropriar-se é tomar para si, isto é, inverter a natureza da posse, passando a agir como se dono fosse da coisa móvel pública, de que tem posse ou detenção.

Elemento subjetivo do crime de peculato é o dolo, constituído pela vontade de transformar a posse em domínio, ou seja, é a vontade livre e consciente de apropriar-se de coisa



0 0 0 2 0 2 3 2 4 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002023-24.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00013504.2.00580/00128

móvel pertencente ao Estado, de que tem a posse em nome do próprio Estado.

Feito essa breve análise do tipo imputado, passo à subsunção dos fatos.

A materialidade dos delitos ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante e inquérito policial (fls. 02/69), e pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo, bem como pela confissão do réu.

Citados documentos comprovam que no dia 14/08/2013 o réu foi flagrado no Centro de Distribuição dos Correios em Aparecida de Goiânia/GO, apropriando-se de objetos em duas oportunidades. A primeira ocorreu por volta das 18:35h, quando o réu saiu em direção ao seu veículo, que estava estacionado no pátio dos Correios, e deixou um objeto dentro do carro; a segunda vez ocorreu por volta das 19:50h, quando o réu retornou ao seu veículo e foi abordado pela equipe policial, ocasião em que se encontrou na cintura do réu o objeto n.º SI685918075BR. Em seguida, os policiais efetuaram busca no interior do veículo e encontraram o objeto SI683662933BR e mais R\$ 1.200,00 em espécie.

Em interrogatório policial, o réu disse que (fl. 05):

“(…) admite ser procedente a acusação criminosa contra si no sentido de na data de hoje por volta das 19:30 horas ter sido surpreendido pelo APF Wanderley no momento em que se encontrava no CDD dos Correios em Aparecida de Goiânia/GO na posse indevidas das correspondências de números SI 68591807 5 BR e SI 68366293 3 BR; que o valor de R\$ 1.200,00 em espécie encontrado no interior do seu veículo é referente aos seu pagamento como funcionário dos correios recebido no dia 01/08/2013; que pegou as referidas correspondência sem saber ao certo o conteúdo respectivo; que já havia em outras ocasiões subtraído correspondências dos correios, sendo que inclusive na data de ontem subtraíu uma correspondência e vendeu o conteúdo respectivo um celular IPHONE 4 pelo valor de R\$ 300,00, para uma pessoa desconhecida que se encontrava nas proximidades do seu local de trabalho (…).”

O auto de fl. 06 demonstra a apreensão dos dois objetos citados e dos valores em reais. Os documentos de fls. 40/41 demonstram que os objetos subtraídos eram celulares “Samsung



0 0 0 2 0 2 3 2 4 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002023-24.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00013504.2.00580/00128

Galaxy Note II” e “Nokia Lumia 620”.

O Monitoramento CFTV filmou o réu no dia “13/08/2013 às 19h12min, as imagens captadas demonstraram novamente o funcionário supracitado executando abertura de malas encaminhadas pelas unidades de postagem, onde é possível verificar que um objeto postal de pequeno volume, não identificado, foi separado das demais encomendas e posteriormente verificou-se que o referido funcionário agacha e supostamente o coloca na cintura, em ato contínuo o empregado sai apressadamente do Salão Operacional” (fl. 25), mídia juntada à fl. 27. O laudo de perícia criminal de fls. 45/54 demonstra a apropriação ocorrida em 13/08/2013 (fl. 46) e duas vezes no dia 14/08/2013 (fl. 47).

As apropriações do dia 14/08/2013 foram confessadas pelo réu no interrogatório policial e no judicial. No entanto, a do dia 13/08/2013, embora confessada na fase policial, foi negada em juízo.

Ocorre que as gravações acima citadas deixam clara a materialidade de três apropriações, duas ocorridas no dia 14/08/2013 e uma no dia anterior (13/08/2013).

Dessa forma, entendo comprovada a materialidade do crime previsto no art. 312 do CP, na modalidade peculato apropriação, por três vezes.

II.II. Da autoria

Encerrada a instrução, entendo que restou demonstrada a autoria dos crimes imputados na inicial acusatória.

Os elementos de prova produzidos no inquérito policial foram corroborados pelos depoimentos judiciais das testemunhas Aurélio Vanderley e Haroldo Rocha, que descreveram o flagrante em relação às duas apropriações ocorridas no dia 14/08/2013 e narraram a confissão do réu em relação à apropriação de um IPHONE 4 realizada no dia anterior, flagrada na filmagem de



0 0 0 2 0 2 3 2 4 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002023-24.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00013504.2.00580/00128

fl. 27, analisada na perícia de fls. 45/54.

Dessa forma, entendo devidamente comprovada a autoria do réu em relação aos três crimes de peculato apropriação (art. 312 do CP).

II.III. Da *emendatio libelli* e da continuidade delitiva

O art. 383 do CPP permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir definição jurídica diversa da realizada pela acusação, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se da *emendatio libelli*, uma correção da classificação da tipificação do delito sobre o mesmo fato constante da denúncia ou queixa.

No caso, a correção consiste na narração de fatos autônomos que constituem três crimes de peculato apropriação, consumados em momentos distintos, todos devidamente narrados na denúncia, embora o MPF não tenha realizado o concurso de crime no ato da capitulação.

No dia 13/08/2013 o réu consumou a apropriação de um IPHONE 4, sendo que no dia 14/08/2013 o réu voltou a cometer o mesmo crime, com as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, atraindo o fenômeno da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP.

Dessa forma, uma vez que os fatos foram regularmente narrados na inicial acusatória, bem como considerando que o réu se defende dos fatos imputados, e não da capitulação legal feita pelo MPF, aplico a *emendatio libelli* para reconhecer a prática de três peculatos apropriação em continuidade delitiva.

II.IV. Das teses defensivas

As alegações de prova ilícita e de crime impossível, por flagrante provocado, já foram afastadas na decisão de fl. 111/112. O pedido de “perdão judicial” não tem cabimento na



0 0 0 2 0 2 3 2 4 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002023-24.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00013504.2.00580/00128

hipótese dos autos, vez que carece de permissivo legal. As questões de aplicação da pena serão analisadas na dosimetria.

III. DOSIMETRIA DA PENA

A continuidade delitiva determina que se faça a dosimetria de cada crime cometido individualmente para, em seguida, aplicar apenas a pena mais grave, aumentada de 1/6 a 2/3. No caso, verifico que os três crimes de peculato foram praticados de forma semelhante, de modo que a dosimetria de cada crime será idêntica, com exceção da atenuante da confissão, vez que em relação ao crime praticado no dia 13/08/2013 (apropriação de um IPHONE 4), embora tenha havido confissão na fase extrajudicial, em juízo o réu negou o fato, o que lhe retira a atenuante da confissão. Portanto, para evitar repetições, passo à dosimetria apenas do peculato apropriação cometido no dia 13/08/2013.

Passo à fixação da pena, em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP. O crime do artigo 312 do CP prevê aplicação da pena de 2 a 12 anos de reclusão e multa.

Pena base: Quanto à **culpabilidade do agente**, intimamente ligada à reprovabilidade social de sua conduta, não se confundindo com a culpabilidade elemento do crime, verifico que extrapola a normalidade do tipo. Isso porque o réu, funcionário público da Empresa Pública de Correios e Telégrafos, com sua conduta, contribuiu para o descrédito do serviço público, frustrando a confiança que milhares de brasileiros depositam ao postar uma encomenda e esperar que esta chegue ao seu destino. Destaco que o simples fato de o réu ser funcionário público não atribui a citada exasperação da culpabilidade, vez que já punido com a pena mínima do art. 312 do CP, no entanto, a circunstância de a vítima envolvida ser o serviço público dos Correios acrescenta culpabilidade ao fato, justificando a exasperação da pena base. O réu possui bons **antecedentes**. A **conduta social** e a **personalidade do agente** lhes são favoráveis. Os **motivos do crime** são os



0 0 0 2 0 2 3 2 4 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002023-24.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00013504.2.00580/00128

normais para o tipo, qual seja a ganância patrimonial. As **circunstâncias do crime** extrapolam a normalidade do tipo, vez que mesmo o réu buscou, a todo momento, burlar os sistemas de controle e segurança dos Correios, esquivando-se das filmagens do circuito interno de vigilância, e escondendo os objetos em suas vestes, demonstrando um modo de execução audacioso e crente na impunidade. Tal fato é suficiente para majorar a pena base. As **conseqüências do crime**, de natureza patrimonial, não extrapolam a normalidade já prevista no tipo. O **comportamento da vítima** em nada influenciou no crime.

Assim sendo, considerando que a pena cominada ao crime tipificado no art. 312 do Código Penal é de 02 a 12 anos de reclusão e multa, bem como a valoração negativa da **culpabilidade** e das **circunstâncias do crime**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, acrescida de multa equivalente a 100 (cem) dias-multa.

Considerando que o réu encontra-se aposentado, com proventos superiores a R\$ 2.000,00, **fixo o valor do dia-multa em um décimo (1/10) do salário mínimo** vigente na data da infração (08/2013), devendo esse valor ser corrigido monetariamente, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pena provisória: Ante a inexistência de circunstâncias atenuantes (saliento que a confissão do réu foi limitada às apropriações consumadas no dia 14/08/2013, não abrangendo a que ocorreu no dia 13/08/2013, de modo que a confissão parcial não beneficia o réu) e agravantes, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria.

Pena definitiva: Ausente qualquer causa de diminuição da pena, mas presente o aumento previsto no art. 71, decorrente da continuidade delitiva de 3 (três) crimes, aumento a pena em 1/5. Torno a pena definitiva em **4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e 120 dias-multa**.

Estabeleço que o regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto**, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal. Isso porque, as circunstâncias judiciais analisadas alhures não são totalmente favoráveis ao réu, bem como a pena aplicada é



0 0 0 2 0 2 3 2 4 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002023-24.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00013504.2.00580/00128

superior a 4 anos.

O réu não atende aos requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal.

O réu poderá apelar em liberdade.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, demonstradas a materialidade e a autoria do fato típico, e ausentes as causas excludentes de ilicitude, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu MARCOS NOVAIS DA SILVA, pela prática do crime tipificado no art. 312 do Código Penal, cometido por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva, à **pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e multa equivalente a 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo** vigente na data da infração (08/2013), corrigido monetariamente, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

O valor depositado como fiança (fl. 77) deverá ser utilizado para o pagamento das custas e multa aplicada, nessa ordem, nos termos do art. 336 do CPP, até o limite do depósito.

Decreto a perda, em favor da União, dos valores de R\$ 1.200,00 apreendido com o réu no ato de seu flagrante e depositado à fl. 21, nos termos do art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP. Isso porque tal valor foi flagrado na posse do réu, quando praticava a cadeia de crimes em continuidade delitiva, constituindo proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Saliento que a alegação de que o dinheiro era parte do salário do réu não encontra respaldo em qualquer prova por ele produzida, em especial porque o fato ocorreu no dia 14 do mês, o salário do réu era de aproximadamente R\$ 2.000,00, a terceira pessoa que supostamente teria comprado vales



0 0 0 2 0 2 3 2 4 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002023-24.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00013504.2.00580/00128

alimentação do réu sequer foi arrolada como testemunha. Portanto, o réu não comprovou a origem lícita do valor.

P.R.I.

Intime-se pessoalmente o réu da prolação da presente sentença condenatória. Em seguida, publique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral onde reside o réu (art. 15, III, da CF), informando-se a presente condenação e lance-se o nome deste no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP e art. 5º, LVII, da CF).

Comunicações de praxe.

9 de setembro de 2014

JUCELIO FLEURY NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO